## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

so no

10880.013914/93-62

Sessão de :

19 de maio de 1994

ACORDAO No 203-01.508

Recurso nos

95,185

Recorrentes

COLNIZA - COLONIZACAO COM. E IND. LTDA.

Recorrida :

DRF EM SMO PAULO : - 63 PH

ITR CORREÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA - VIN Descabe, neste Colegiado, apreciação do mérito g a legislação de regencia, manifestando-se sobre legalidade ou n{o. O controle da legislação infraconstitucional é tarefa reservada à iudiciária.  $\circ$ wajuste do Valor da Terra coeficientes estabelecidos utilizando leg is especificos fundamenta-se dispositivos na legislação atinente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, Decreto ng 84.685/80, Zo, e parágrafos. E de manter-se o lancamento efetuado com apoio nos ditames legais. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLNIZA - COLONIZAÇÃO COM. E IND. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo maioria de votos, Conselho  $d \otimes$ Contribuintés. por em negar SERASTIAO provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro BORGES sustentação oral, pela recorrente, a Dra. TERESA TAQUARY... Foz CRISTINA CAMPOS MELLO. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1994.

- Presidente

WANDA DINIZ BARREIRA - Frocuradora-Representante da Fazen-

da Nacional

VISTA EM SESSMO DE 07 JUL 1994

ainda, do presente julgamento, os Participaram. Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF @ CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

HR/mdm/CF/GB/AC



## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

so no

10880,013914/93-62

Recurso Nos

95.185

Acordão Nos

203-01.508

Recorrentes

COLNIZA - COLONIZAÇÃO COM. E IND. LTDA.

## RELATORI

COLNIZA - COLONIZAÇÃO, COMERCIO E INDÚSTRIA LIDA., sediada São Paulo-SP, na Praça Ramos de CYTH Azevedo<sub>a</sub> 206. impugna (fls. 01/05) langamento do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural-ITR. Contribuição Sindical CNA e Taxa de Serviços Cadastrais referentes ao exercíc Propriedade Rural exercício 1992, trazendo em sua defesa as |raz8es a seguir expostas:

aos fatos, admite a) quan to άt propriedade gleba G 1 A, área denominado lote 95, 48.9 localização Município de Aripuanã-MT. no Junta Notificação/ Pagamento, relativos ao exercício Comprovante: de em discussão (fls. 06) com data de vencimento estipulada para 17/03/93 e valor de Cr\$ 112.058.00, e considera Hiscutivel o "Valor da Terra que, sob sua ótica, é muito superior tributada", vez ao VTN declarado e ao VTN utilizado como base de cálculo para exercício anterior, resultando del uma insuportável elevação dos tributos exigidos;

a endoz discorrendo legislação b) aplicável. existência da Portaria Interministerial ng 309/91, após o advento da Lei no 8.022/10, que instrumentalizou o VTN, fixando-o em um minimo para cada município, em todas as Unidades da Federação, e que se constituiu no respaldo, mediante o qual a Receita Federal emitiu as guias de cobrança do ITR, relativas - ao exercício de 1991. Posteriormente, no entender da impugnante, com publicação cla Portaria **Interministerial** no 1.275/91. estipulou-se o cumprimento de normas referentes à correção fiscal, disposta no art. 147, parágrafo 20, do CTN, estendendo-se também os parâmetros mencionados a imóveis não declarados. Assim, de acordo com o dispositivo legal mencionado, o critério adotado seria o VTN admitido como base de cálculo para o exercício de 1991, corrigido nos termos do parágrafo 4º do art. 7º do no 84.685/80, com "Indice de Variação" do IMPC (maio/91 dezembro/91) e, após esta data, a∥variação da UFIR até a data do langamento;



### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10880.013914/93-42 Acórdão no 203-01.508

- reclama também a autuada contra critérios F**e**deral<sub>e</sub> adotados pela Receita base COM fi fi Portaria ng 1.275/91 supracitada, bem como na Interministerial Instrucão no - 119792, que [geraram, a seuver, distorcões absurdas, <u>penalizando, conforme afirma</u>, regiões tais como a que sedia o imóvel rural em discussão - extremo norte do Mato. Grosso -, enquanto que imóveis situados em áreas mais prósperas e melhor aquinhoadas, a exemplo da Regi<mark>ão Sul, tiveram indices de variação</mark> mais compatíveis. Argumenta confrontando que, em diversas regiões áreas sem infra-est<mark>r</mark>utura e com baixa capacidade comercialização têm o VTN comparativamente mais alto. que uma exação legal e justa para os imóveis já cadastrados, deveria abranger tão-somente e indice de variação (236,982%) do de maio/91 a dezembro/9: , aplicado sobre a tabela de publicada na Portaria Interministerial no 309/91, conforme vinha praticado desde a edição do Decreto no 84.685/80. observando-se o disposto no seu art. Zo, parágrafo 40:
- d) finalizando sua defesa, alega a impugnante que, no caso sob exame, "o abusivo aumento da base de cálculo (V.T.N), além do limite da mera atualização monetária, representa inegável majoração do tributo e portanto, inaceitável afronta no art. 97, parágrafo 10, do C.N", violando assim, a justiça tributária; e cita jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos, que considera atender ao seu caso;
- e) por fim, a impugnante requer: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no art. 151 do CTN; a adoção da base de cálculo que considera correta; e o reprocessamento da guia referente ao exercício de 1992, com reduções que julga devidas.
- O julgador monocrático, em decisão fundamentada (fls. 07/08), analisa o pleito da reclamante e, embora tomando conhecimento do pedido, termina por indeferi-lo, resumindo seu entendimento da seguinte forma:
  - "ITR/92 O lançamento foi corretamente efetuado com base na legislação vigente. A base de cálculo utilizada, valor minimo da terra nua, está prevista nos parágrafos 2º e 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685, de 6 de maio de 1980. Impugnação Indeferida."

PR\_



## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBIDINTES

Processo no 10880,013914/93-d2 Acordão no 203-01.508

Regularmente intimada da decisão de primeira instância, a empresa interpts Recurso Voluntário (fls. 11/16), argumentando, principalmente, que a fixação do VTN pela Instrução Normativa no 119/92 não levou em conta o levantamento do menor preço de transação com terras no meio rural, na forma determinada pela Fortaria Interministerial no 1.275/91, por duas razões que entende incontestáveis: uma temporal e outra material.

Discute a circunstância de ter o lançamento impugnado sido feito lastreando-se em valores dispostos na Instrução Normativa no 119/92, publicada no DOU de 19.11.92, vez que os avisos de lançamento da maioria dos lotes que possui, em virtude da atividade de colonização por ela exercida, foram emitidos em data anterior à publicação mencionada.

Questiona a chamada "impossibilidade material" do lançamento que induz a pensar em desobediência ao disposto no art. 70, parágrafos 20 e 30, do Decreto no 84.685/80, assim também quanto ao item I da Portaria Interministerial no 1.275/91, não tendo sido efetuado levantamento do valor venal do hectare de terra nua de que trata o parágrafo 30 do mesmo art. 70 do Decreto citado. Também, do mesmo modo, alega não ter havido pesquisa do "menor preço de transação com terras no meio rural", prescrito no item I da Portaria Interministerial no 1.275/91.

Argumenta, ainda, que, no que concerne ao item II da Portaria supracitada, este preceitua critérios mais benévolos para a fixação do VTN dos imóveis não declarados, que descumpriram as ordens fiscais, em contraponto aos contribuintes que procederam ao cadastramento, enquadrando-se, pois, nas formalidades legais.

For fim, reforça seu inconformismo rebelando-se contra o fato de ser a instância administrativa impedida de manifestar-se sobre a legislação vigente.

Reitera a argumentação de que municípios em áreas desenvolvidas têm base de cálculo mais favorável, se comparados aos de menor porte como aquele em que se situa a gleba aqui discutida.

Requer o cancelamento do langamento e sua posterior reemissão em bases corretas que atendam, de modo efetivo, à legislação de regência.

PR\_

E o relatório.

## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Protesso no 10880.013914/93-62 Acordão no 203-01.508

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Tratando-se de matéria já apreciada por esta Câmara, permito-me transcriver o voto condutor do acórdão no 203-01.374, da Ilma. Conselheira Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, por entender da mesta forma:

"Conforme relatado, entende-se que o inconformismo da ora recorrente prende-se, de forma precípua, aos valores estipulados para a cobrança da exigência fiscal em discussão. Considera insuportável a elevação ocorrida, relacionando-se aos exercícios anteriores.

Analisa como duvidosos e discutíveis os parâmetros concernentes à legislação basilar, opinando que são injustos e descabidos, confrontados kos valores atribuldos a áreas mais desenvolvidas do território pátrio.

Traz à faila o fato de que o lançamento louvou-se em instrumento normativo não vigente por ocasião da emissão da cobrança. Vê, ainda, como descumprido, o disposto nos parágrafos  $2\varrho$  e  $3\varrho$ , art.  $7\varrho$ , do Decreto no 84.685/80 e item I da Portaria Interministerial no 1.275/91.

No mérito, considero, apesar da bem elaborada defesa, não assistir razão à requerente.

Com efeito, aqui ocorreu a fixação do Valor da Terra Nua, lançado com base nos atos legais, atos normativos que limitam-se a atualização da terra e correção dos valores em observância ao que dispõe o Decreto no 84.685/80, art. Zo e parágrafos.

Incluem-se tais atos naquilo que se configurou charar de "normas complementares", as quais assim se refere Hugo de Brito Machado, em sua obra "Curso de Direito Tributário", verbis:

PR\_

## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTI S

Processo no 10880.013914/93-62 Acórdão no 203-01.508

As normas compelementares são, formalmente, atos administrativos, mas materialmente são leis. Assim se pode dizer, que são leis em sentido amplo e estão compreendidas na legislação tributária, conforme, aliás, o art. 96 do CTN determina expressamente.

(Hugo Brit) Machado — Curso de Direito Tributário - 5<u>a</u> edição — Rio de Janeiro — Ed. Forense 1992).

Quanto a impropriedade das normas, é matéria a ser discutida a área jurídica, encontrando-se a esfera administrativa cingida à lei, cabendo-lhe fiscalizar e plicar os instrumentos legais vigentes.

O Decreto no 84.685/80, regulamentador da Lei no 6.746/79, preve que o aumento do ITR será calculado na forma do artigo Zo e parágrafos. E, pois, o alicerte legal para a atualização do tributo em função da valorização da terra.

Cuida o melcionado Decreto, de explicitar o Valor da Terra Nua a considerar como base de cálculo do tributo, balizamento preciso, a partir do valor vena do imóvel e das variações ocorrentes ao longo dos períodos-base, considerados parir a incidência do exigido.

A propósito, permito-me aqui transcrever, Faulo de Barros Carvalho que, a respeito do tema e no tocante ao critério espacial da hipótese tributária, enquadra o imposto aqui discutido, o ITR, bem como IPTU, ou seja, os que incidem sobre bens imóve s, no seguinte tópico:

PR



## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n<u>o</u> 10880.013914/93-62 Acordão no 203-01.508

b) hipótese em que o critério espacial alude a áreas específicas, de tal sorte que o acontecimento apenas ocorrerá se dentro delas estive: geograficamente contido;

(Paulo de Barros Carvalho - Curso de Direito Tributário - 5<u>a</u> edição - São Paulog Saraiva, 1991).

пинация винчиничений пининичений в при в п

Vem a calhar a citação acima, vez que a ora recorrente, por diversas vezes, rebelamse com o descompasso existente entre o valor cobrado no município em que se situam as glebas de sua propriedade e o restante do País. Tratamse de disposição expressa em normas específicas, que não nos cabe apreciar — são resultantes da política governamental.

Mais uma vez, reportando ao Decreto ng 84.685/80, depree de-se da leitura do seu art.  $7g_x$  parágrafo  $4g_y$  que a incidência se dá sempre em virtude do preço corrente da terra, levando-se em conta, para apuração de tal preço a variação "verificada entre os dois exercícios anteriores ao do lançamento do imposto".

Vé-se pois, que o ajuste do valor baseia-se na variação do preço de mercado da terra, sendo tal variação elebento de cálculo determinado em lei para verificação correta do imposto, haja vista suas finalidades.

há que se cogitar, pois, em afronta Não ac97 princípio da reserva legal, insculpido no arta do CTM, conforme a certa altura argúi ä recorrente, vez que não se trata de majoração tributo de que culida o inciso II do artigo citado, mas sim atualização do valor monetário da base de cálculo, exceção prevista no parágrafo 2º do mesmo legal, sendo o ajuste periódico diploma qualquer forma expressamente determinado em lei-

# SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10880.013914/93-62 Acordão no 203-01.508

O parágrafo 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80 é claro quando menciona o fato da fixação legal do VTN, louvando-se em valores venais do hectare por terra nua, com preços levantados de forma periódica e levando-se em conta a diversidade de terras existentes em cada município.

Da mesma forma, a Portaria Interministerial no 1.275/91 enumera e esclarece, nos seus diversos itens, o procecimento relativo no tocante a atualização monetária a ser atribuída ao VTN.  $\rm E_{s}$  assim, sempre levando em consideração, o já citado Decreto no 84.685/80, art.  $\rm 70$  e parágrafos.

No item I da Portaria supracitada está expresso que:

I- Adotar o menor preço de transação com terras no mød.o rural levantado referencialmente a 31 de dezembro de cada exercicio financetro em cada micro-região homogênea das Unidades federadas pelo IBGE, através de entidade especializada, credenciada pelo Departamento da Receita Federal como Valor Minimo da Terra Mua, que trata lo parágrafo 3g do art. Zo do citado Decretos

Assim sendo, pelo acima exposto, nego provimento

ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1994.

RICARDO LEITE RODRIGUES